

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CRISTIANA DE CASTRO
MORAES. MD CONSELHEIRADO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo: TC n. 3904/989/16/7.

FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, brasileiro, casado, médico, portador do RG n ° 4.273.755 – SSP/SP, inscrito no CPF sob n ° 737.331.308 – 63, residente e domiciliado na Avenida Dez de Abril, n.º 1.046, cidade de Guariba – SP, Prefeito do município de Guariba, na qualidade de responsável pelas contas anuais inerentes ao exercício financeiro de 2016, **inconformado** com o contido na manifestação da R. Procuradoria do Ministério Público de Contas, prolatada em 04 de dezembro corrente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, tempestivamente, requerer a juntada do presente MEMORIAL em aditamento aos respectivos autos, o qual se caracteriza pelos fatos e razões subsequentemente articulados na peça que este acompanha.

Termos em que,

P. Deferimento.

Guariba, aos 17 de janeiro de 2018.



FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR

Prefeito Municipal

MEMORIAIS EM FACE DO PROCESSO TC N° 3904/989.16-7

Prefeitura do Município de Guariba (SP)

I – BEVE SÍNTESE

Cumprindo todo o ordenamento jurídico que tutela a matéria em comento, na conformidade das atribuições regularmente consignadas no bojo da Lei Complementar n° 709/93, essa Colenda Corte de Contas, em face do que apurou a Auditoria *in loco* acerca das contas locais, a ela dispensou o trajeto habitual, colhendo as respeitáveis manifestações dos órgãos internos, legitimamente incumbidos dessas formalidades.

Sensivelmente precatado em relação ao dever de civilidade e respeito que deve nortear as ações do gestor, por ocasião da apresentação das razões de defesa, não obstante os contundentes motivos esposados acerca dos apontamentos registrados, o ora defendente não obteve êxito em seu intento, resultando na isolada e inadmissível proposição da R. Procuradoria do Ministério Público de Contas que opinou no sentido da emissão de Parecer Prévio Desfavorável das contas em exame.

Indignado com o desfecho que ora se desencadeia sobre as citadas contas, a juntada do presente MEMORIAL

se afigura de império, e em plena homenagem ao direito de ampla defesa, sobretudo porque, em aspectos considerados de maior preponderância, essas condutas se mostraram bem delineadas, reunindo os requisitos em grau de suficiência para receber melhor sorte, que não a prenuncia da inclinação pela desfavorabilidade manifesta à luz das ponderações e ulterior opinião infirmada pelo E. Ministério Público de Contas.

No instante em que o procedimento percorreu seu curso natural perante esse Egrégio Tribunal de Contas, após ser acostada a proposição por parte do R. Ministério Público de Contas, o interessado obteve cópia dos autos, com o fito de uma vez mais reivindicar o direito que lhe assiste constitucionalmente, eis que, consoante já asseverado, a decisão que se vislumbra à luz do entendimento lançado aos autos, caminha em seu completo desfavor, entendendo, destarte, haver tempo oportuno e argumentos plausíveis para refrear essa tendência, fazendo nos termos a seguir:

II – DOS ASPECTOS IMPEDITIVOS APURADOS E RESPECTIVAS ALEGAÇÕES

Consoante breve síntese ofertada em 06 (seis) laudas, contrariamente ao que entenderam as preopinantes: ATJ – ECO em 26/10/17 e Assessoria Técnica em 07/11/17 , essas não claudicaram ao lançar firme posicionamento favorável à emissão de Parecer Favorável em relação às contas em exame, enquanto que Digno MPC atuou opositivamente.

Entretanto, malgrado a boa performance obtida no curso de exercício que demonstram indicadores respeitáveis, a inusitada manifestação da Procuradoria do R. Ministério Público de Contas, fez objeção a determinados tópicos, contrapondo-se aos auspiciosos resultados verificados e surpreendentemente, opondo-se textualmente em relação ao entendimento esposado remançosamente precedentemente por parte das I. ATJs, assumindo, destarte, uma postura suscetível de reparos eis quealçadas aos autosdesprovidas da necessária contundência, repercutindo, portanto, meramente no campo das hipóteses.

Assim, pois, com o fito de se fazer a necessária correção dos apontamentos sobre os quais recaíram os desacertos citados, passa-se a seguir a elucidar pontualmente, ratificando-se integralmente os termos insertos nas Razões de Defesa e que não foram objeto de convencimento à luz da indigitada proposição, vejamos:

Alterações orçamentárias (via abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições), correspondentes a 30,04% (ou R\$ 27.304.049,56 da despesa inicialmente fixada (evento 26.44, fl 22).

Preliminarmente, é dos autos que a própria r. Procuradoria deixa explícito às folhas de nº 02 em seu terceiro parágrafo que, ao confrontar as alterações efetuadas no exercício de 2016, essas foram **21,00% inferiores** ao ano anterior, num inequívoco sinal que o município evoluiu acentuadamente neste particular. (2014 – 55,17%, 2015 - 38,05% e 2016 – 30,04%)



Num segundo plano, ao definir como excessiva a movimentação orçamentária levada a efeito pelo município, a autoridade Fiscal, absteve-se de ater-se a fatores de fundamental importância que precederam tais modificações, à medida que essas se materializaram com plena obediência ao que determina o artigo 48 da lei de Responsabilidade Fiscal.

No instante que o aludido diploma e sua subsequente alteração veiculam a necessidade da publicidade, ao proceder aos deslocamentos de dotações na forma predita, o município o fez seguindo os mesmos requisitos que se impõem para a edição das leis financeiras, que consistem na realização de audiências públicas, procedendo às adequações necessárias, na conformidade com o que é ditado pelo clamor popular, não ressaltando qualquer evento dessa ordem ao alvedrio e discricionariedade do Executivo.

Ora, se para se conceber as leis financeiras estatuídas no artigo 165, I, II e III da Constituição Federal urge que se ouça a cidadania, não menos lógico se apresenta a fórmula adotada pelo gestor, mudando determinados projetos ou ações segundo a vontade popular, obedecendo aos mesmos trâmites.

Negar legitimidade à metodologia adotada, a qual se fez fomentando a discussão e eleição das prioridades do município democraticamente, não se vislumbra sequer a sombra de indícios de improriedade, tampouco a caracterização como excessivo o deslocamento dos recursos percentualizados no bojo do item erigido e presentemente combatido.



Nota-se, pois, que, além da vocação manifesta da cidadania colhida em Audiências Públicas efetuadas na sede do Poder Legislativo, tudo se caracterizou com a devida autorização da Câmara Municipal, aprovando-se leis específicas para tal, não podendo essas formalidades serem ignoradas de plano, eis que os atos emanados do Executivo Municipal prestaram integral obediência ao devido processo legal.

Além dessa legitimidade que emoldurou todos os eventos realizados, a r. Auditoria não logrou analisar os fatos que deram causa a tais movimentações, no caso vertente uma significativa monta de recursos que abarcam praticamente boa parte do quantum anotado no apontamento, que foram objeto de convênios firmados pelo município e utilização de superávit financeiro relativo a saldos livres de convênios, bem como da conta movimento apurado no Balanço Patrimonial.

No caso desses repasses, o deferimento dessas remessas de recursos decorre de convênios, os quais não são suscetíveis de planejamento prévio nas leis financeiras, uma vez que se materializam na maioria das vezes mediante a vontade política de parlamentares autores das emendas orçamentarias que direcionam recursos financeiros aos municípios, não havendo como certificar-se de sua realização com a previedade que se faria razoável.

Nesse contexto, para a liberação desses numerários, os órgãos concessores apresentam como condição *sine qua non* ao ente receptor a abertura dos respectivos créditos previamente e a elaboração

do competente plano de trabalho ensejando, assim, uma aparente falta de planejamento, quando, na realidade, isso não se sucede.

Nesse caso, sendo a lei autorizativa e o respectivo crédito definidos como condição indispensável para a celebração do ajuste, nos parece que reputar essa operação dotada de insuficiente planejamento e desvestida da necessária legitimidade termina por ressoar desproporcional, desarrazoada e temerária, uma vez que o apontamento foi proferido aleatoriamente, sem estar assente numa base mais contundente a lhe ancorar, porquanto, precipitado.

Logo, reitera-se que, do valor ampliado do orçamento, dele deve ser decomposto os importes alusivos a créditos abertos por excesso de arrecadação proveniente de convênios bem como os créditos por superávits.

Assim, observa-se com nítida clareza no quadro demonstrativo abaixo, em valores percentuais, os recursos e as respectivas origens que, rigorosamente, devem ser objeto de créditos para o atendimento às formalidades legais vigentes, não se consubstanciando em alterações desvestidas de planejamento, não sendo sequer razoável a expressão adotada pela R. Fiscalização e encampada pelo R. MPC, interpretando-as como se fossem objeto de falta de planejamento, vejamos:

RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO

I - CREDITOS SUPLEMENTARES (EXCESSO E SUPERAVIT)			
(=)	Orçamento Fixado Inicial	90.893.200,00	Percentual
(+)	Créditos Supl. Por Excesso Convênios (Fonte 02 e 05)	731.854,19	0,81%
(+)	Créditos Supl. por Superávit Financeiro de 2015	7.979.641,20	8,78%
(+)	Créditos Supl. Especiais por Excesso Convênios (Fonte 02 e 05)	3.267.939,71	3,60%

(+)	Créditos Especiais por Superávit Financeiro de 2015	3.686.728,00	4,06%
(=)	TOTAL ORÇAMENTO FINAL AUTORIZADO	106.559.363,10	17,24%

II - CREDITOS SUPLEMENTARES POR ANULAÇÕES (DECRETO E LEI)

(+)	Créditos Suplementares e Especiais por Anulações (LEI)	7.837.551,46	8,62%
(+)	Créditos Supl. por Anulações dentro da mesma ação/programa(DECRETO)	3.800.335,00	4,18%
(=)	TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES POR ANULAÇÕES	11.637.886,46	12,80%

III - CREDITOS TOTAIS

(+)	Total Autorizado por Lei Específica	23.503.714,56	25,86%
(+)	Créditos Supl. por Anulações dentro da mesma ação/programa(DECRETO)	3.800.335,00	4,18%
(=)	TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO	27.304.049,56	30,04%

Conclui-se, assim, que as alterações efetuadas a título de reforço de dotações **mediante decreto limitaram-se ao índice de 4,18%**, enquanto que o montante correspondente aos demais créditos se processaram de forma a prestar obediência às normas de regência, não se tratando, pois, de casos relacionados à falta de planejamento na forma surpreendentemente sugerida pela Fiscalização e também equivocadamente assumida pelo R. MPC.

Na forma como já asseverado anteriormente, o Município agiu seguindo com estrita observância às normas legais, empregando-se os mesmos requisitos que se impõem para a edição das leis financeiras, que consistem na realização de audiências públicas efetuadas na sede do Poder Legislativo. Assim, não se cogita a hipótese de inobservância do disposto no Comunicado SDG 32/2015, eis que esse se refere singelamente ao volume de alterações por conta de anulações parciais e totais, (conforme se infere de seus itens 03 e 04 do comunicado SDG 32/2015).



Em tal conjuntura, padece o apontamento de qualquer representatividade, devendo, diante dos fatos elucidativos trazidos aos autos, ser completamente desconsiderado, eis que os atos que equivocadamente se inquinam de vícios, foram editados em perfeita simetria com as leis de regência, nada havendo como serem contestados.

A propósito, com relação a assunto tão parelho, insta observar, por fim que, a **Lei Orçamentária do Estado de São Paulo nº 15.646, 22 de dezembro de 2014, para o exercício de 2015**, bem como as ulteriormente editadas, contém dispositivos que permitem **abertura de créditos em percentual equivalente a 46 %**, sem lei autorizativa, o que s.m.j. apresenta-se em consonância com as disposições legais vigentes, eis que referidas contas vem sendo sucessivamente aprovadas pelo E. TCESP sem embargos, vejamos:

(...)

Artigo 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º desta lei, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo os créditos:

1 - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a inativos e pensionistas, honras de

aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei;

2 - abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

(...)

No caso citado, o dispositivo em questão contém permissivo para abertura de crédito por decreto em percentual equivalente a 46%, a partir da seguinte análise:

Crédito Suplementar	LOA 2015 – Art. 8º, Inciso I	17,00%
P/ suprir insuficiências nas dotações	LOA 2015 – Art. 8º, § 1, alínea "1"	9,00%
Com base no art. 43, § 1º, inciso III	LOA 2015 – Art. 8º, § 1, alínea "2"	20,00%
Percentual Total autorizado		46,00%

Ainda que possa causar alguma estranheza, no processo eletrônico e TC-05198.989.16-2 que abriga as contas do Governador de

2016 referida autorização encontra-se na legislação orçamentária daquele ano.

Segue trecho do referido relatório:

(...) 3.5 - Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Conforme dispõe o artigo 9º, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

III – abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei, inclusive os recursos decorrentes de atos autorizados no artigo 47, XIX, "a" da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 21 de 14 de fevereiro de 2006).

Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 9% do total da despesa fixada no artigo 4º.

De acordo com o estabelecido no artigo 10º, fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a transpor recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% da despesa fixada nesta Lei e obedecida a distribuição por grupo de despesa.

(...)

Ora, S.M.J., se o Estado lhe confere a si a possibilidade de mobilizar o percentual total correspondente ao limite de 46%, da despesa fixada mediante decreto, por analogia, o percentual movimentado pelo município em conformidade com a expressa autorização legislativa, não oferece nenhum contrassenso, podendo no caso presente ser plenamente tolerado, eis que as alterações que se registraram por lei, foram precedidas de audiências públicas (PPA, LDO e LOA), porquanto, havendo a representatividade e o pensamento da cidadania no evento, fatores esses que se traduzem no cumprimento expresso do conjunto de leis que envolve a matéria.

De rigor, a matéria ora objeto de questionamento, tem se constituído ao longo dos anos recentes em profundas discussões, notadamente no que diz respeito ao surgimento de entendimentos doutrinários que se contrapõem àquilo que versa o texto do apontamento.

Frente a assunto dotado de múltiplas controvérsias, transcrevemos abaixo o que lecionam os renomados mestres J. Teixeira Machado Jre HERANDO DA Costa Reis, em consagrada obra ("A Lei 4320 Comentada", 25^a Edição, p. 91), in verbis:

(...) a fim de evitar burocracias, a Lei 4320, no seu art. 7º, I,e a constituição do Brasil, pelo art. 167, § 8º, autorizam a inclusão, na lei de orçamento, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite. Assim sendo, o Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares através de decretos, sem, entretanto, ouvir necessariamente o Legislativo, uma vez que a competente autorização já lhe é dada na própria lei de orçamento.

Ocorre, no entanto, que o limite fixado para a abertura de créditos suplementares pode esgotar-se. Nesse caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quanto forem necessárias para abertura de novos créditos suplementares.

(...)

E finalizam, ainda, os autores:

(..)

Em síntese, a autorização concedida na lei de orçamento, para a abertura dos créditos suplementares, é válida até o limite naquele instrumento, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, desta lei"

Esgota-se, assim, uma serie de argumentos que desembaraçam todo o liame instalado sobre a matéria, concluindo-se que, na realidade, as bases que se prestaram a calcular a movimentação efetuada por suplementações apresentadas em Relatório, não condizem com a realidade, razão porque geraram uma interpretação deformada da conduta do gestor durante o ano fiscalizando, porquanto, a merecer reparos, incondicionalmente.

Observa-se dessa forma que, a realização de alterações levadas a efeito em nada prejudicaram o desempenho orçamentário que, consoante os indicadores descritos, o município obteve uma condição excelente em múltiplos resultados, situação esta que tem levado essa E. Corte de Contas a decidir pela relevação.

Nesse diapasão, segue transscrito trecho de Voto proferido pelo **Eminente Conselheiro, Sidney Estanislau Beraldo** nos autos do processo TC n º1888/026/12.

Confira-se:

(...)

A Fiscalização constatou, entretanto, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 6.846.738,87, correspondente a 30,87 % da despesa prevista (final) de R\$ 22.176.480,00.

A autorização genérica para a realização de transposições, remanejamentos e transferências não encontra respaldo nas normas constitucionais e legais vigentes, nem tampouco no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG n º29/2010.

Entretanto, tenho decidido a exemplo dos TCs 001039/026/11, 001337/026/111 001267/026/11 e 001354/026/11 que, quando as referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, apresentados resultados equilibrados, cabe, por ora, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal”

Ora, no caso comentado, incumbe realçar que, como restou manifestamente provado, foi verificada de forma legítima a existência de saldos significativos no balanço patrimonial do exercício anterior (2015) na ordem de R\$18.620.978,16 sendo:

Demonstrativo Financeiro de Caixa em 31/12/2015	
Bancos Contas Vinculadas a Convênios	9.939.104,82
Bancos Conta Movimento	8.681.873,34
Saldo Total de Bancos e Caixa	18.620.978,16

De ressaltar que conforme demonstrado do presente memorial, fora autorizado pelo legislativo créditos suplementares e especiais com a cobertura do superávit financeiro apurado no balanço

patrimonial de 2015 no percentual de 12,84% conforme novamente detalhado abaixo:

CREDITOS AUTORIZADOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2015			
(=)	Orçamento Fixado Inicial	90.893.200,00	Percentual
(+)	Créditos Supl. Por Superávit Financeiro de 2015	7.979.641,20	8,78%
(+)	Créditos Especiais por Superávit Financeiro de 2015	3.686.728,00	4,06%
		11.666.369,20	12,84%

Houve, efetivamente, por força de autorização pelo legislativo de créditos suplementares e especiais com a cobertura do excesso de arrecadação provenientes de convênios federais e estaduais no percentual de 4,40% conforme grade abaixo:

CREDITOS AUTORIZADOS POR EXCESSO - REPASSES DE CONVÊNIOS ESTADUAL E FEDERAL			
(=)	Orçamento Fixado	90.893.200,00	Percentual
(+)	Créditos Suplementar.- Excesso de Convênios (Fonte 02 e 05)	731.854,19	0,81%
(+)	Créditos Especiais - Excesso de Convênios (Fonte 02 e 05)	3.267.939,71	3,60%
		3.999.793,90	4,40%

De sorte a elucidar o que se exprime no quadro retro, é de se frisar que ditos recursos provém de repasses de convênios que não se encontravam previstos, posto que essas operações são imprevisíveis e estão a depender da vontade política do parlamentar concedente, tais situações requereram alterações de forma a recepcionar e contabilizar esses numerários, não havendo cabimento punir o município em função de sua boa gestão.

É de se ressaltar diante de tudo quanto ora se expõe que, do índice citado no bojo do apontamento que seria na ordem de 30,04% relativo a alterações orçamentárias, somente remanesce o índice de tão somente 12,80% para as suplementações por anulações sendo: 8,62% por lei autorizativa e 4,18% por decreto.

Para melhor entendimento e esclarecimento segue em anexo o demonstrativo das alterações orçamentárias onde consta o "destino e origem dos recursos autorizados" evento esse identificado como documento nº 01.

Nessa premissa, pede vênia no sentido de que o fato ocorrente seja relevado, tendo em vista que em nada impactou negativamente na execução, apenas em sentido positivo nas contas públicas.

"O município empenhou no último mês do mandato a quantia de R\$ 10.494.484,68, valor acima de 1/12 da despesa prevista para o exercício, contrariando o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64"

Inequívocamente é de se inferir que a matéria em comento, em sede de auditoria, não foi analisada com a devida proficiuidade, notadamente em relação às causas que ocasionaram o indigitado empenhamento acima da proporção admitida na lei de regência.

Sem essa observância, perde sentido todo o contorno do brilhante ensaio jurídico alçado aos autos por parte do r. MPC, cujos argumentos, que em tese estariam a ensejar, essa malograda postura padecem de fidedignidade.

Isso significa dizer que toda a celeuma levantada termina por sucumbir ante a presença de aspectos marcantes da contabilidade

pública, no caso presente o fato de que, muito embora tenha se registrado a emissão de empenhos no mês de dezembro na ordem de R\$10.494.484,68, a Fiscalização e bem assim o R. MPC abstiveram-se de atentar numa particularidade exponencial, no caso as **anulações procedidas no mês de dezembro**, que totalizaram o importe de R\$5.445.382,29, conforme se observa do teor da Relação de Empenhos Anulados, identificada como documento n° 02.

Demais disso, torna-se assaz redundante evidenciar que, no mês de dezembro, em regra, são empenhados adicionalmente o pagamento do décimo terceiro salário, férias e rescisões de servidores, no caso local no valor de R\$2.336.881,46 que, em tese, tenderia a aumentar involuntariamente o valor dos empenhamentos habituais conforme documento nº03 (Anexo 02, da Lei 4.320/64).

Porém, ainda que se tenha levado a efeito tal procedimento, como retro afirmado, o valor empenhado inicialmente sofreu sensível decréscimo, tendo em conta as **anulações efetuadas**, e a dedução do pagamento do décimo terceiro salário e rescisões remanescendo como valor empenhado no sobredito mês, 12/2016, o valor efetivo de **tão somente R\$5.049.102,39**, portanto, não rompendo o limite estatuído pelo artigo 59 da Lie 4320/64, como imprecisamente consta do apontamento ora guerreado, valor esse demonstrado no Anexo 2, da Lei 4.320/64 – Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas, documento em anexo sob nº 04.

Nesse status, conforme se confirma do respectivo balancete da despesa relativo ao mês de dezembro, o valor empenhado após as sobreditas anulações dos empenhos efetuados somente para o crédito

orçamentário (art. 57, caput da lei federal nº 8.666/93), remanesceu escrituralmente o valor de R\$5.049.102,39, portando não se registrando a situação e a incidência de violação ao artigo 59, da lei federal nº 4320/64, caracterizando-se uma situação totalmente fictícia essa que se prestou como base para a análise efetuada pelo R. MPC, porquanto, totalmente improcedente, daí a prevalência da verdade material a que se reportou no bojo do presente memorial.

Ainda que válida a tese inadmissivelmente erigida pela R. Fiscalização a qual serviu de referência para o posicionamento da R. Procuradoria, **não houve sequer a citação do disponível** apresentado em balanço na ordem de **R\$19.206.885,65**, valor esse substantivamente maior que eventual ruptura do limite de 1/12 (Um doze avos).

De rigor, deve-se inapelavelmente extrair-se dos valores retro transcritos considerados pela Fiscalização aqueles objetos de anulação pelo município, sob pena de evitar os cálculos distorcidos dos empenhamentos, eis que, efetivamente, não houve empenhamento a maior do mês de dezembro, sendo tanto a Fiscalização bem como o E. Ministério Público de Contas, traídos pela inobservância em relação às anulações efetuadas que trouxeram o aporte empenhado em dezembro ao valor de R\$5.049.102,39, porquanto, absolutamente dentro dos limites estatuídos na legislação que dispõe sobre as normas de direito financeiro.

Claro está que, o empenhamento, que em tese estaria a caracterizar a ruptura da proporção arguida, ante os indicadores positivos verificados em balanço, jamais se prestaria a provocar, sequer em tese, eventual desajuste fiscal, frente a tantos aspectos positivos

demonstrados na prestação de contas e que, lamentavelmente não foram levados em conta ao se erigir esse inusitado apontamento.

Nesse status, a tese que estaria a sustentar suposto empenhamento efetuado ao arrepio do artigo 59 da lei de regência, inexoravelmente não prospera, mostra-se, pois, totalmente fantasioso, tendo em vista que, conforme já asseverado à exaustão e provada de forma documental, o total realmente empenhado no mês de dezembro de 2016 importou em R\$ 5.049.102,39, valor este que remanesceu após terem sido efetuadas as indicadas anulações, assim permanecendo definitivamente como valor empenhado em dezembro o total de R\$ 5.049.102,39, como está a demonstrar a relação de empenhos anulados, tornando totalmente inócuas a tênue assertiva relacionada à ruptura do dispositivo legal retro invocado.

Observa-se ainda que, não obstante todo o arrazoado formulado pelo MPC, tudo que assevera em nada inova em relação às normas de direito financeiro, visto que o espírito do Legislador ao editar a lei de responsabilidade fiscal, objetivou exatamente criar os mecanismos para inibir a assunção de dívidas a serem saldadas pelo governo ulterior desprovidas de lastro financeiro.

Logo, no caso vertente, nem se cogita a hipótese de ato infracional ao art. 42 da LRF, cujo diploma fez com que o artigo 59 da lei Federal nº 4320/64 se tornasse praticamente letra morta, situação essa que se mostra inafastável no caso presente, ainda que a R. Procuradoria tenha flutuado a respeito em seus escritos às fls03 de sua proposição.

Ora, como restou expresso nos comentários internos, resta totalmente controversa a posição lá externada, sobretudo porque confessadamente a matéria conflita com o artigo 42 da LRF, e, no caso em análise, não há que falar sobre eventual manobra para frustrar despesa; sobretudo, porque, como já afirmado, o município atravessou o exercício com um estoque de recursos financeiros na ordem de R\$ 19.206.885,65(vide doc. n º 05) anexado.

Nesse contexto não se mostra provido de qualquer lógica a equivocada alegação delituosa suscitada e, ressoando temerária e inocorrente ante os dados probatórios trazidos aos autos, onde emerge a denominada verdade material que termina por fulminar essa hipótese como uma verdadeira extravagância jurídica, sobretudo porque diante da performance financeira apresentada pelo município, essa conduta se mostra modelar, não havendo como negar veracidade nas peças ora trazidas aos autos, as quais pronunciam a expressão da verdade em sua mais absoluta plenitude.

Nesse espectro, o próprio TCESP tem reiterado seu posicionamento no sentido de que a busca pela verdade material deve se sobrepujar a instrumentalidades formais, pedindo-se vênia para transcrever trecho de voto de autoria do Substituto de Conselheiro Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que em sessão do Tribunal Pleno Sessão de 24/6/2015 nos autos do processo TC 2385/006/08 assim se reportou acerca da verdade material.

Senão vejamos:

(...)

Segundo a doutrina contemporânea, “(...) a aceitação da razoabilidade jurídica admite um pressuposto filosófico básico, isto é, que o Direito deve ser analisado do ponto de vista de uma lógica mais ampla do que a pura lógica formal”. (g.n)

Destaco estudo realizado por Paulo Antônio Fiúza Lima - “O Processo no Tribunal de Contas da UNIÃO – Comparações com o Processo Civil – Independência e Autonomia do Órgão para o Levantamento de Provas em Busca da Verdade Material” -, em termos:

“Já o princípio da verdade material delega ao tribunal administrativo a capacidade de produzir provas a seu critério, independentemente da vontade ou de pedido das partes, porém sempre aceitando a intervenção dos interessados com vista à contestação dos novos elementos obtidos. Estas novas informações trazidas aos autos visam proporcionar ao relator os dados indispensáveis ao conhecimento dos detalhes do caso concreto em apreciação e ao consequente juízo pela apenação ou pela absolvição do responsável.

Considerando que a busca da verdade material coloca em plano secundário os aspectos formais vinculados à produção dos atos processuais, destacando o seu caráter material, impõe-se a submissão ao princípio do formalismo moderado, onde toda informação relevante que conduza à verdade

material, e que possa atenuar ou agravar a responsabilidade da parte, mesmo que trazida intempestivamente, pode ser juntada aos autos para ser apreciada tendo em vista o correto encaminhamento do processo."(g.n).

Na esteira de novos paradigmas, o Conselheiro Robson Marinho proferiu voto, nos autos do TC-841/009/2007, em sessão da e. Segunda Câmara de 29/11/2011, com o propósito "de mitigar a ideia da verdade formal (auditoria tradicional) e prestigiar, observadas as peculiaridades de cada caso, a verdade real/material (auditoria operacional) ".

E, neste passo, na linha do que entendeu o MPC – em prestígio ao princípio da busca pela verdade material - os autos foram remetidos à Unidade Regional de Ribeirão Preto, que, por sua vez, tratou de instruir toda a documentação juntada com as razões de recurso, fazendo às vezes da concessionária no exercício do controle interno.

(...)

Dito isso, tem-se que o item em questão foi categórica e satisfatoriamente justificado, o qual, indevidamente deixou de ser apreciado pelo MPC, rendendo, desnecessariamente, conjecturas totalmente infundadas, conforme restou fartamente comprovado neste expediente.

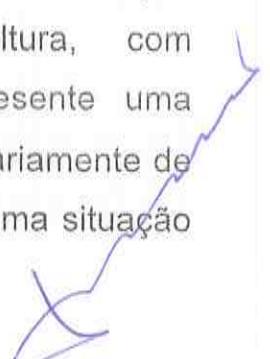
III – DOS DEMAIS APONTAMENTOS LANÇADOS A TÍTULO DE RECOMENDAÇÕES

É de se notar que os dois eixos abordados pelo I. Ministério Público de Contas que em tese balizaram a proposição externada à luz dos fatos trazidos a exame, foram totalmente desconstituídos, sendo que, devido à própria fragilidade dos dois temas retro combatidos, outros mais foram lançados de sorte a robustecer a teoria que eventualmente estaria a sublinhar uma possível proposta de emissão de Parecer Desfavorável, cuja tese, inofismavelmente, cai por terra a partir dos novos fatos carreados aos autos.

Com efeito, urge que também sejam refutadas as mencionadas propostas de recomendações, incidentes sobre os itens abaixo pontuados, cujas justificativas são reeditadas, acrescidas de fatos novos e que terminam por desconstituir o teor das imputações procedidas por força da análise emitida pela E. Procuradoria, vejamos:

1. Item 3.1.1 O observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura;

Tratando-se de um município que tem sua vocação econômica voltada eminentemente para a agricultura, com predominância absoluta da cultura canavieira, está presente uma altíssima rotatividade em sua população, constituída majoritariamente de imigrantes. Como tal, esses fatores terminam por produzir uma situação



sensivelmente impactante nos serviços públicos, mormente no âmbito da educação.

Cria-se, assim, um ambiente que contribui sobremaneira para que o alunado se perfilhe de alguma forma com certo grau de heterogeneidade, visto que o nível aprendizado empreendido na região origem desses alunos que para cá se deslocam, figura num desnível, o que, lamentavelmente, reflete de forma não positiva, tal qual se registra no apontamento.

Entretanto, há que se destacar que nas categorias iniciais, o município, mercê de providências precatadamente adotas, já superou com brilho as metas estabelecidas.

Porém, mais propriamente em relação ao nível ora reclamado no bojo da recomendação, a dificuldade reside na recuperação educacional desses infantes, situação que está a exigir ações específicas da gestão, visando potencializar o atendimento com aulas suplementares visando harmonizar a performance de toda a massa escolar atingida por esse advento.

Não obstante, com vista a reconduzir esses índices a bom termo, torna-se oportuno salientar que, no curso do próprio exercício fiscalizado, a Administração implementou significativas medidas, objetivando erradicar os fatos ocorrentes, com o programa denominado **“Novo Mais Educação”** em parceria com o Ministério da Educação e Cultura, funcionando em todas as unidades do Ensino Fundamental, atingindo um universo de 1.300 (mil e trezentos) alunos , atendendo no

contra turno com atividades culturais, esportivas e apoio pedagógico, priorizando os alunos inscritos no programa bolsa família.

Também foi empreendida a adoção de material de suplemento pedagógico em parceria com o Governo do Estado de São Paulo - “**Programa Ler e Escrever**” - para os integrantes dos anos iniciais, tendo em mira o suprimento da defasagem que lamentavelmente perdurava num segmento do alunado.

Urge salientar outras medidas adicionais que também foram adotadas pelo Governo Local que se denomina “**São Paulo Faz Escola**” e ainda introduzidas ampliações dos acervos paradidáticos, que consistem na disponibilização de salas de leitura em todas as unidades escolares, inclusive aquelas de educação infantil.

Como medida revestida de importância relevante na área educacional, **fora ampliada** a carga horária do alunado de 27/28 horas aulas para 30 horas aula semanais nos anos finais do Ensino Fundamental, justamente onde repousa a defasagem em análise, com ênfase nos componentes curriculares “**Leitura e Produção de Texto**” e ainda “**Experiências Matemáticas**”, tendo todas essas medidas como meta a melhoria do desempenho estudantil atingindo-se na plenitude as metas estabelecidas no IDEB.

Diante do quadro de providências retro mencionadas, é de se reconhecer que o defendente não permaneceu inerte diante do resultado que se questiona, eis que implementou medidas efetivas e em quantidades expressivas, visando debelar a falha apontada, a qual,

rediga-se, tem seus motivos muito bem expressos no bojo das presentes justificativas, visto que não há, acima de tudo, como impedir o deslocamento dos imigrantes.

Nesse compasso, torna-se desmesurada a proposta de Recomendação eis que, de rigor, não há como questionar o quantitativo de medidas implementadas que, de forma inconteste, externam a atenção da Administração visando sanar essa problemática.

2. . Item 3.1.2. Observe a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes;

No tocante à acessibilidade, trata-se de assunto requerido, visto que o município implantou um cronograma de execução e, de forma paulatina, vem dotando todos os ambientes dos mecanismos necessários no sentido de facilitar com conforto e segurança os usuários desses acessos.

Gradativamente e sem alarde, o município não só vem implantando os acessos necessários, bem como já colocou como condição nas diretrizes básicas em futuros loteamentos ou parcelamentos, incorporando essa acessibilidade como requisito fundamental para aprovação.

Nota-se que, quanto a essa particularidade a Administração age em dois flancos, implementando celeridade na execução, não comportando sequer apontamento.

Item 3.1.2 e 3.2.2 – Promova o saneamento das falhas em relação à fiscalização operacional da Rede Pública de Saúde e de Ensino;

De forma radical, o Executivo tem empreendido todas as providências que se mostram necessárias para a melhoria nesses serviços.

Entretanto, só foram objeto de análise alguns aspectos que não se mostravam totalmente solucionados, abstendo-se a R. Fiscalização de sublinhar inúmeros outros que foram sensivelmente melhorados.

Devido aos resultados econômicos e financeiros se mostrarem altamente satisfatórios, a R. Fiscalização deslocou seu foco para setores mais periféricos e que, seguramente, não se prestam a comprometer a boa qualidade dos serviços disponibilizados, sequer merecendo recomendação.

Na realidade, o município já implementa diversas medidas nesse sentido, mesmo antes da lavratura do relatório, remanescendo uma impressão que em nada condiz com as medidas adotadas pelo governo municipal.

Dessa forma, não há como compartilhar desse apontamento, mesmo em sede de recomendação, visto que inúmeras medidas foram e se encontram em ação, removendo-se, espontaneamente, os supostos apontamentos.

Com efeito, subliminarmente, interpreta-se que ao inserir tais recomendações no bojo das manifestações lançadas pela R. Procuradoria, essas, s.m.j., tiveram o condão de encorpar seus relatos à medida que os dois primeiros que basicamente estariam a sustentar sua análise se mostraram frágeis e totalmente divorciados da realidade contábil lançada no fechamento do exercício.

De efeito, *data máxima vénia*, torna-se perceptível que ditas propostas de recomendações foram lançadas de forma agregada visto que sem essas o r. pronunciamento restava totalmente vago.

3. Item 3.2.1 – Institua o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos funcionários da Saúde, em conformidade com a Lei 8.142/90;

Não obstante os sóbrios argumentos lançados em sede de alegações de defesa, urge reiterá-las e assegurar de forma inequívoca que ao fazê-lo primitivamente o Executivo em nenhuma hipótese agiu de forma a postergar o trato que então se dispensava a tão relevante matéria.

Nos termos da Portaria nº 19.855 de 31 de agosto de 2017 então baixada pelo defendantе, restou designada uma comissão de

profissionais da área no sentido de que fosse elaborado um **Ante Projeto de Lei**, o qual já se encontra acostado aos presentes autos, identificado como documento nº 06.

Demais disso, a aludida proposição não foi encaminhada preteritamente em razão de que sua aplicação encontrava objeção no artigo 73 da lei federal nº 9504/97, emergindo impedimento no último semestre do ano eleitoral.

Com efeito, pode se assegurar, conforme está a indicar o respectivo projeto, a elaboração do sugerido diploma legal já se faz presente, estando em fase de encaminhamento ao Poder Legislativo.

Posto isto, o objeto do apontamento em foco encontra-se removido, não restando justa razão para consigná-lo no campo das recomendações.

4. Item 7 – Aprimore seu sistema de cobrança da Dívida Ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 a 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei 8.429/1992;

Na análise concernente à dívida ativa do município, mormente no tocante ao percentual de recebimentos, observa-se que, equivocadamente o R. Agente de Fiscalização o fez sem levar em conta um fator determinante presente no estoque da dívida ativa, eximindo-se de observar sua fonte de constituição.

Ao verificar o crescimento dos valores inscritos, rediga-se, absteve-se de considerar o montante recém-inscrito na ordem de R\$ 1.190.240,36 de ativo principal que corrigido em conformidade com os índices oficiais remonta em R\$ 1.756.575,44 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), que não se refere à cobrança de dívida ativa tributária.

Diante desse expressivo volume apressou-se em enfatizar o salto no estoque, sem reconhecer que o evento se deu em virtude da inscrição em dívida ativa de débitos não tributários, provenientes de multas aplicadas pelo município em desfavor de empresas inadimplentes devido a infrações contratuais, multas essas lançadas sob a égide da lei federal nº 8.666/93, ou seja multas aplicadas a empresas que tinham contratos com a administração municipal e que por motivos do não cumprimento de obrigações contratuais, foram penalizadas.

Vale dizer que, somente em razão desses adventos, o valor do estoque foi acrescido em mais de 10,09%, exatamente porque o município não recuou em cumprir pressuposto legal em agir diretamente em favor da fazenda pública.

Nota, pois, que o inusitado apontamento exsurge em razão de uma obrigação legal, não se tornando mediano que tal medida venha repercutir como uma falha da administração que primou pela escorreita aplicação da legislação de regência, não se apresentando lógico ser punida pelo fato de agir em defesa do tesouro, ainda que isso, enganosamente conote aumento do estoque da dívida como equivocamente anotou a R. Fiscalização.

Conforme cópia em anexo, identificada como documento nº07, é perceptível que tais valores evidenciam a verdade material e

impactaram sobremaneira no estoque de dívida ativa, nada havendo relacionado à imerecida expressão dando conta de eventual "negligência" em relação à matéria.

Do mais, somente no ano fiscalizado, foram **propostas 220 ações de cobrança** na justiça local, sem contar outras ações interpostas em anos anteriores que passam de **5.000 ações de cobranças** ainda em trâmite, nas quais foram numerosas as solicitações de bloqueio financeiro, de bens, de veículos; numa prova inequívoca que não há que sequer cogitar mesmo que hipoteticamente eventual negligência.

Ainda, em 2017, tivemos a aprovação de lei tratando do **REFIS Municipal**, com objetivos de recuperar recursos inscritos em dívida ativa, conforme podemos observar fotos de outdoors espalhadas pela ruas de nossa cidade, documento de nº 08.

Com esses novos elementos, desfaz-se por completa a objeção imposta pela R. Procuradoria, caindo por terra todo o texto do indigitado apontamento.

5. Item 16.1 e 16.2 – Sane as falhas pela Fiscalização Ordenada.

Recém implantada no âmbito dessa E. Corte de Contas, todos os apontamentos levado a efeito pela R. Fiscalização foram atendidos pelo município de imediato.

Alguns deles que estão a demandar maior tempo e recursos foram objeto de providências iniciais, não se sabendo efetivamente a razão que está a estejar dita proposta de recomendação.

É cediço que, determinadas providências não são suscetíveis de atendimento imediato, requerendo à luz da legislação de regência, o planejamento, a orçamentação e ulterior licitação para a sua implementação, não se mostrando dentro da razoabilidade um imediatismo tão absoluto.

Porém, todas as medidas propostas pela R. Fiscalização foram objeto de providências, exceto algumas que demandavam maior tempo para a conclusão, mas que se encontram em fase de cumprimento e execução, ressoando o apontamento como genérico, constituído no atacado, desprovido de especificação, porquanto, inimaginável o não atendimento

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consubstanciada na elaboração de tão somente 02 (dois) apontamentos e um pequeno rol de sugestões a título de recomendações, a R. Procuradoria exerceu sua função constitucional. Porém, suas considerações na conformidade com o contido no presente Memorial se mostraram totalmente infundadas, remanescentes **comprovados equívocos** que sob nenhuma forma podem e devem servir de parâmetro para amparar eventual denegação quanto à emissão do Parecer Favorável às contas municipais ora em exame.

De todas as considerações e provas materiais carreadas aos autos, ditos expedientes deixaram plenamente a descoberto os desacertos pontuados, restando provado de forma inofismável que todas as proposições levadas a efeito em sua manifestação não procedem, eis que questões lógicas e corretas foram interpretadas de maneira disforme dando contornos adversativos totalmente inexistentes e incoerentes.

À medida que se trouxe aos autos de forma complementar argumentos e provas materiais acerca dos tópicos inquiridos, nada restou a descoberto e que sequer hipoteticamente se constitui em impedimento no tocante à emissão de Parecer Favorável relativamente ao exercício em exame.

Nota-se que, contrapondo-se à lógica e à guisa das justificativas trazidas, essas de forma inarredável terminaram por esvaziar os aludidos apontamentos, sabendo que os mesmos foram lançados aos autos sem sustentação, mormente em temas que a r. Fiscalização mesmo que involuntariamente deixou obscuro, valendo a R. Procuradoria dessas clareiras para ancorar determinadas situações que, majoritariamente, não se sucederam, eis que inseridos num contexto meramente imaginário, cujos temas mais sensíveis foram devidamente aclarados, contribuindo para o esvaziamento total de sua r. proposição.

Essa situação já se encontrava explícita ante as manifestações dos eminentes Órgãos Técnicos dessa Colenda Corte que em nenhuma circunstância colocaram em dúvida a boa performance das contas, exceto em aspectos de menor monta que não reúnem um conteúdo em grau de suficiência para ameaçar a proficuidade da gestão no exercício em análise.

Impingir vetos assentes em fundamentos tão frágeis significa ignorar a própria síntese das contas em referência estampada na primeira página da proposição do I. Ministério Público de Contas, a qual reproduzimos abaixo, não se tornando razoável e sequer proporcional simplesmente ignorar resultados tão expressivos, punindo o município que ostente uma conta robusta, própria de gestores que exercem o seu múnus de forma correta, sem mácula e literalmente fora das situações reproduzidas no inciso III, do art. 33 da LC nº 709/93.

A confirmar gestão responsável referida no tópico precedente, transcrevemos a síntese reproduzida pela própria Procuradoria, a demonstrar, sem embargos, uma postura totalmente responsável no exercício, cujos resultados, respeitosamente, inabilitam qualquer outro desfecho senão a emissão de Parecer Favorável, vejamos:

SÍNTSE DO APURADO

Itens	
Resultado da execução orçamentária	2,70%
Percentual de investimentos	8,20%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	48,26%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,61%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	71,33%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se deferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	27,33%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efectuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? ⁹	SIM
Efectuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

Ocorre que, como restou provado, os itens sobre os quais repousaram as mais severas críticas, foram objeto de esclarecimentos e fatos novos e assim se nos apresentam capazes de inverter o desfecho que se pronunciava.

Infere-se, porém, que o rito sumário então estabelecido por parte do I. MPC terminaria por ecoar como um desencanto e assaz frustração ao gestor, comprometendo um trabalho que, inquestionavelmente é dotado de bom nível, sobretudo porque o quantitativo de apontamentos foi mínimo e de menor contundência.

Atribuir irregularidades com tamanha veemência sobre a presente conta anual, termina por distanciar-se da **razoabilidade e da proporcionalidade**, princípios esses sempre marcantes nas condutas dessa E. Corte de Contas em decisões memoráveis historicamente registradas em seus anais.

O rito até então empreendido sobre as contas em exame prosseguia a passos céleres para uma emissão de Parecer Favorável, interrompido por uma inaceitável manifestação negativa que, de rigor, não porta motivação compatível para justificar tão severo desenlace.

Nesse contexto, pedimos licença para repisar que no presente exercício, foram atendidos os elementos basilares de uma gestão responsável, cujos resultados já se mostraram presentes na síntese retro produzida.

IV- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pois, pede-se que esta Egrégia Corte de Contas, se apresente sensível à situação de um Município que agiu em plena conformidade com a jurisprudência desta Colenda Casa e que os Doutos Conselheiros Julgadores se dignem receber e dar provimento ao presente MEMORIAL em aditamento às Razões de Defesa já



externada nos autos, emitindo, destarte, o parecer favorável à aprovação das contas anuais de Guariba relativamente ao exercício de 2016, visto que sempre foi propósito desta gestão obedecer com rigor e na sua plenitude todas as normas emanadas por esse Egrégio Tribunal, relevando-se eventuais falhas ao campo da recomendação.

Termos em que
P. Deferimento.

Guariba, 17 de janeiro de 2018.



Francisco Dias Mançano Junior

Prefeito Municipal